

responsabilidade do pagamento das obras, com direito de regresso contra o senhorio, uma vez que o requeiram à Câmara e esta entidade aceite a substituição.

§ 2.º Quando se verificar a necessidade de proceder ao despejo definitivo de qualquer casa de *ilha*, ou compartimento de qualquer prédio, por não haver terreno ou local próprio para a instalação de retretes, chuveiros ou quartos de banho, a polícia de segurança pública procederá ao despejo sumário com base em deliberação da Câmara, depois de ouvida a Inspeção de Saúde, procedendo aquela polícia à intimação do respectivo locatário para no prazo de quinze dias deixar livre e desocupada a casa ou compartimento a despejar, seguindo-se, findo esse prazo, a execução do despejo, nos termos estabelecidos nos processos desta natureza da competência da referida polícia.

Art. 24.º A Câmara poderá, nos mesmos termos, fazer desocupar e encerrar os estabelecimentos mencionados nos artigos 8.º e 9.º d'este decreto-lei quando os proprietários não executem, no prazo que lhes fôr fixado, as obras de saneamento a que ficam obrigados por este decreto-lei.

Art. 25.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos ligados à rede de saneamento, nos termos d'este decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda, uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos e a pagar conjuntamente com a renda.

§ 1.º Esta quantia considerar-se-á parte integrante da renda para todos os efeitos legais e conseqüentemente a falta do seu pagamento importa o despejo do prédio ou parte do prédio ocupado pelo respectivo locatário:

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção do valor locativo atribuído nas cadernetas prediais aos pavimentos ocupados pelos diversos locatários, e quando um pavimento seja ocupado por mais de um arrendatário em função da área ocupada por cada locatário.

§ 3.º O proprietário pode exigir o aumento de renda a que se refere este artigo a partir da data em que as respectivas obras fiquem concluídas e independentemente de notificação judicial.

§ 4.º Se o prédio saneado se encontrar em regime de usufruto o direito de exigir o aumento de renda a que se refere este artigo pertence ao usufrutuário.

Art. 26.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação de aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o seu requerimento desde logo com certidão da repartição de finanças.

Art. 27.º Os valores locativos e rendimentos colectáveis são os que constarem da matriz predial.

A Câmara requisitará aos chefes das secções de finanças as respectivas notas, fornecendo para a sua elaboração o pessoal idóneo, quando por aqueles solicitado.

Art. 28.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados de águas e saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 29.º A Câmara Municipal do Pôrto proporá a publicação dos regulamentos necessários à boa execução do presente decreto-lei, os quais só entrarão em vigor depois de aprovados pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Enquanto não fôr publicado o regulamento do presente decreto-lei observar-se-ão as disposições do decreto n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935, que não sejam contrárias aos princípios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 30.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 31.º Este decreto-lei revoga e substitue os decretos-leis n.ºs 23:875, de 19 de Maio de 1934, e 27:595, de 20 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:725

Considerando que importa reforçar a actual dotação da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para aquisição de semoventes, de forma a habilitá-la a ocorrer ao pagamento do casco de um rebocador que mandou construir;

Considerando que a respectiva verba poderá ser tirada da dotação atribuída a edificios, na rubrica «Construções e obras novas», onde existem disponibilidades; mas

Considerando que a referida dotação tem contrapartida nos orçamentos das despesas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e das receitas do Estado, que deverão sofrer igual redução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida da quantia de 165.000\$ a verba inscrita sob a rubrica «Edifícios do Pôrto de Lisboa» na alínea c) do n.º 3.º do artigo 48.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações. No orçamento das receitas do Estado sofre igual redução a importância descrita sob a rubrica «Reembolso da despesa realizada de conta da Administração Geral do Pôrto de Lisboa com a construção de edificios», no artigo 175.º, capítulo 7.º

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e na classe de «Despesas com o material» é reforçada com 165.000\$ a dotação da alínea b) «Marítimos» do n.º 1) «Aquisição de semoventes», do artigo 6.º, sendo eliminada igual quantia na verba da alínea c) «Edifícios», do n.º 1) «Construções e obras novas propriamente ditas», do artigo 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.